

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**DIREITO DOS TRANSPORTES TERRESTRES I – 9-Jan.-2018**

**I**

- 1) Identificação dos contratos em questão: (i) contrato de compra e venda celebrado entre A e B, e (ii) contrato de transporte rodoviário internacional de mercadorias por estrada celebrado entre C (transitário) e D, referindo os elementos essenciais deste contrato e, bem assim, os elementos de conexão constantes da CMR (art. 1.º), de modo a concluir pela aplicação da disciplina de direito material uniforme.

Identificação de um *trade term* (Cláusula COD – *cash on delivery*). *In casu*, o comprador deve pagar no ato de entrega da mercadoria, sendo certo que a cláusula não se mostra cumprida se o transportador se limitar a aceitar um (mero) cheque.

- 2) Referência ao regime das reservas, i.e. “*observações (...) pelas quais o transportador põe em crise as menções do carregador atinentes ao número, marcas e números dos volumes, ou ainda o bom estado aparente da carga e/ou da mercadoria*” (na definição de Nuno Castello Branco-Bastos).

As reservas permitem que o transportador contrarie a aparência do bom estado da mercadoria ou da embalagem ou, em termos mais latos, colocar em questão qualquer aspeto. Atendendo ao facto de o artigo 9.º se referir à “motivação”, as reservas deverão ser fundamentadas, motivo pelo qual o transportador apenas poderá apô-las se não tiver meios razoáveis para proceder à respetiva verificação, o que sucede no caso vertente. Em qualquer caso, cabe notar que a aceitação das reservas será necessária para que vinculem o expedidor (o que, aparentemente, não sucedeu).

Referência, às funções da guia de transporte.

- 3) Referência ao contrato de expedição ou trânsito. i.e., o contrato que tem por objeto a celebração, pelo transitário, de um ou mais contratos por conta e em nome do expedidor ou em nome próprio de um ou mais contratos de transporte. Referência à natureza jurídica deste tipo contratual, *maxime* ao, digamos, parentesco com o contrato de mandato, sendo certo que, no caso vertente, estaríamos diante de um mandato sem representação.

*Duração: 120 minutos.*

*Cotação: 20 valores Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..*

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**DIREITO DOS TRANSPORTES TERRESTRES I – 9-Jan.-2018**

Referência ao regime do artigo 15.º, número 1 do Decreto-Lei n.º 255/99 (vinculação *del credere*), nomeadamente à eventual qualificação deste regime no âmbito das garantias (Januário Costa Gomes), bem como ao prazo prescricional do artigo 16.º do mesmo diploma legal.

**II**

1. Os *Incoterms* são termos normalizados que designam cláusulas da venda à distância de mercadorias – *i. e.*, da venda que implica um transporte da mercadoria e que são acompanhados de regras uniformes de interpretação e integração. Os *Incoterms* designam cláusulas frequentemente utilizadas no comércio internacional. Estas cláusulas, bem como as respetivas regras de interpretação e integração, podem ser incorporadas no contrato mediante uma referência apropriada pelas partes, não valendo, por conseguinte, *ope legis*. Uma vez que contêm regras de interpretação e integração formuladas por uma organização transnacional que são colocadas à disposição dos sujeitos do comércio internacional, os *Incoterms* são, pelo menos, um modelo de regulação (Lima Pinheiro).
  
2. A celebração de contratos de transporte, em particular, quanto se trate de transporte de passageiros, envolve a necessidade de uma especial tutela legal. Em regra, aí, o aderente é, ele mesmo, o consumidor do serviço e o próprio transportado, sendo, normalmente, o contraente débil: é ele a parte mais fraca, no contrato de transporte, nessa medida, carecida de especial proteção. Referência à aplicabilidade de diplomas como (i) Lei n.º 25/96, ou, ainda, (ii) o regime das cláusulas contratuais gerais (do Decreto-lei n.º 446/85).

*Duração: 120 minutos.*

*Cotação: 20 valores Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..*